



NOTA TÉCNICA Nº 01/2023 – PROCON RS

EMENTA: As relações de consumo deverão observar e resguardar todas as dimensões da pessoa humana, sem qualquer forma de discriminação ou ofensa aos direitos humanos e direitos fundamentais, sendo passível de sanção pela autoridade competente do órgão de defesa dos consumidores, quando do seu descumprimento.

RELATÓRIO

Nos dias 12, 13 e 14 de abril foi realizado curso de defesa do consumidor para representantes dos Procons Municipais do Estado do Rio Grande do Sul e integrantes do projeto Balcão do Consumidor, o qual consiste em parceria entre o Procon RS / SJCDH e Faculdades de Direito.

No último dia, na presença do Secretário de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, da Secretária Adjunta de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, do Subsecretário de Justiça e Integridade Institucional, da Subsecretária Adjunta de Justiça e Integridade Institucional, do Diretor do Procon RS, da Chefe de Divisão do Procon RS, de membros do Procon RS, dos Diretores Departamentais da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, bem como de representantes de Procons Municipais e membros dos Balcões do Consumidor, foi abordado, entre outros temas, aspectos relacionados à não-discriminação e à inclusão nas relações de consumo.

Ao final do evento todos os participantes decidiram pelo encaminhamento de nota técnica referente ao tema, motivo pelo qual passa-se à fundamentação, na condição de coordenação e execução da Política Estadual de Relações de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO

A dignidade da pessoa humana é fundamento basilar da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF/88). Dela decorrem os direitos de personalidade e direitos inerentes à própria existência da pessoa humana. À exemplo disso, está a disposição do art. 5º, *caput*, da CF/88:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Somado a isso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece já em seu preâmbulo a dignidade inerente a todos os membros da família humana, bem como seus direitos iguais e inalienáveis. E, assim, passa a reconhecer e estabelecer o compromisso com os direitos de liberdade, igualdade, dignidade, vida, segurança, entre outros, sem qualquer forma de discriminação:

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.



Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3º Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5º Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 6º Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

Artigo 7º Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Destaca-se, também, a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica):

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Deve-se levar em consideração todas as demais disposições legais nacionais e internacionais de Direitos Humanos, bem como decisões judiciais que reconhecem direitos humanos e fundamentais a todas as pessoas, sem quaisquer distinções. Veja-se, todas, via de regra, normas hierarquicamente superiores ao Código de Defesa do Consumidor – Lei 8078/90. E, portanto, o Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado à luz dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.

Ao definir a Política Nacional de Relações de Consumo (art. 4º, CDC), o Código de Defesa do Consumidor dispõe que: “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.”

Verifica-se que, para além da interpretação do Código de Defesa do Consumidor em consonância com todo Ordenamento Jurídico, a própria legislação consumeirista prevê a proteção à dignidade da pessoa humana. Somado a isso, prevê a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações como direito básico dos consumidores (art. 6º, II, parte final).



Portanto, para além da ofensa a disposições da Constituição Federal de 1988, de Direitos Humanos, de Direitos Fundamentais, do Código Penal, entre outras, quaisquer ações (comissivas ou omissivas) discriminatórias de qualquer natureza também são passíveis de sanção com base no Código de Defesa do Consumidor e aplicadas pela autoridade competente dos órgãos de proteção aos direitos do consumidor.

CONCLUSÃO

A ofensa aos Direitos Humanos e as ações discriminatórias de qualquer natureza nas relações de consumo, violam a Constituição Federal, os Direitos Humanos e também o Código de Defesa do Consumidor, sendo passíveis de imputação das sanções previstas na lei (inclusive multa) pela autoridade competente dos órgãos de proteção aos direitos do consumidor. Considerando que a violação aos Direitos Humanos e a Discriminação ofendem a própria existência da pessoa (individualmente ou a toda a coletividade), a gravidade da infração deverá ser considerada máxima.

Rainer Grigolo
Diretor PROCON RS